



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

**PROJETO DE LEI Nº076/2015**

Dispõe sobre as normas para execução do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi no Município de Gramado/RS e dá outras providências.

**Art. 1º** O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi no Município de Gramado/RS obedecerá ao disposto nesta Lei, na Constituição Federal, nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Lei nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 e nos regulamentos nacionais de observância obrigatória.

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI**

**Art. 2º** O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi constitui-se serviço público e será executado sob o regime de permissão, através de Licitação, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 3º** Considera-se permissão de serviço público, a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi, feita pelo Município à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 4º** A delegação do serviço disposto no art. 2º será sempre por prazo determinado, calculado de forma a permitir a amortização do investimento, o ressarcimento dos custos e o lucro admissível em direito, de forma a permitir a adoção de tarifas módicas aos usuários.

Parágrafo único. Findo o prazo determinado, extingue-se os contratos de permissão firmados, devendo o Poder Concedente promover novo processo licitatório, do qual poderão participar os permissionários dos contratos extintos.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

**Art. 5º** Para o fim da presente Lei, considera-se:

I - Autorização de Tráfego (A.T.): documento emitido pelo Poder Público que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de (nominar);

II - Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

III - Cassação do Alvará de Autorização: cancelamento compulsório do Alvará de Autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;

IV – CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

V - Condutor: condutor auxiliar ou permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi;

VI - Condutor Auxiliar: motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao permissionário, inscrito no cadastro de condutores de táxi;

VII - Frota: número de veículos vinculados às permissões delegadas;

VIII – Inclusão de veículo: entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento ou renovação da frota;

IX – ICTP – T: Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi;

X - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XI - Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Poder Público delega a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi nas condições estabelecidas em edital licitatório, neste Regulamento ou em normas complementares;

XII - Permissionário: o titular da delegação para a prestação dos serviços objeto da presente Lei;

XIII – Poder Concedente: o Poder Público titular dos serviços municipais de táxi;

XIV - Ponto de Táxi: local regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

XV - Alvará de autorização: documento emitido pelo Poder Concedente que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao sistema de táxi;

XVI - Renúncia à Permissão: devolução voluntária da permissão;

XVII - Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pela permissionária;

XVIII – Suspensão da Permissão: proibição da prestação do serviço por um período de tempo determinado;

XIX - Suspensão do Condutor: proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo;

XX - Usuário: indivíduo que utiliza o serviço público de táxi;

XXI - Veículo: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos - Táxi do Poder Concedente.



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana realizará até 1º de março de cada ano, o cadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PERMISSÕES DE SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal fixará por Decreto, o número de veículos de táxi que serão objeto de permissão, na proporção máxima de um veículo para cada 500 habitantes, sempre que houver alteração no número de habitantes do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 8º** No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, tais como Páscoa, Temporada de Inverno, Festival de Cinema, Natal Luz e outros grandes eventos do Município, poderá ser emitida autorização provisória, seguindo critérios específicos para o caso, disciplinados através de Decreto.

§1º Cada permissionário poderá cadastrar um veículo extra, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, seguindo o padrão dos veículos titulares na cor branca e do ano de vida útil

§2º O veículo extra, mencionado no §1º, deverá estar em nome do permissionário e ser emplacado na categoria aluguel, na forma do artigo 135 do CTB.

**Art. 9º** Respeitado o processo licitatório, cada permissionário terá direito a um único veículo objeto de permissão.

§1º O permissionário poderá ser titular de apenas uma permissão, ressalvados os casos de mais um veículo extra, somente nos períodos descritos no art. 8º, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

§2º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Gramado/RS.

§3º O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Gramado, podendo, no atendimento das corridas nestas iniciadas serem finalizadas em outros municípios.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Gramado, o planejamento, a regulamentação, a delegação, a operação, o controle e a fiscalização do serviço público de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana é a autoridade competente para emitir e assinar alvarás de tráfego, transferências de titularidade, licenças de estacionamento, Identidade de Condutor do Transporte Público - Táxi (ICTP-T) e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, bem como para analisar, praticar e assinar os atos administrativos que objetivem a extinção daqueles.

**Art. 11.** A permissão para prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi possui caráter personalíssimo e é intransferível, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - caráter precário;
- II - inalienabilidade;
- III – impenhorabilidade;
- IV – vedação à transferência de permissão.

§1º Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos ou aos meeiros, com base no direito sucessório, mediante a observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

§2º A transferência que trata o parágrafo anterior ocorrerá pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido, ficando os herdeiros isentos de cumprirem a jornada diária mínima de operação do prefixo, podendo contratar condutores auxiliares, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 12.** É função precípua do permissionário, a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

Parágrafo único. Na hipótese do permissionário vir a apresentar comprovada incapacidade para a execução do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficará ele isento de cumprir a jornada diária mínima de operação do prefixo, podendo contratar condutores auxiliares, desde que devidamente autorizado pela Secretária Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Art. 13.** Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

I - nos dias úteis, por 12 horas, consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta Lei;

II - nos domingos e nos feriados, por 8 horas, consecutivas ou não,

II – nas estradas não pavimentadas, a qualquer hora;

III - nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme determinação da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, nos termos definidos por Decreto.

§1º Fica estabelecida a jornada mínima de 30 horas semanais, de permanência do veículo na praça, divididas nos sete dias da semana.

§2º Caso o permissionário tenha condutor cadastrado no veículo, fica estabelecida a jornada mínima de 56 (cinquenta e seis) horas semanais, de permanência do veículo na praça, divididas nos sete dias da semana.

§3º Os permissionários deverão apresentar a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, escala de horário de trabalho para o cumprimento da jornada mínima determinada nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§4º Para os permissionários que não possuem condutores auxiliares registrados, fica dispensado:

I - o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo.

II - a execução da jornada referida no §2º deste artigo, no período de férias do permissionário, correspondente, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

§5º É facultado ao permissionário, confiar o veículo a terceiro, na condição de condutor auxiliar, desde que atenda o requisito legal e esteja autorizado pelos órgãos competentes.

§6º O permissionário poderá apresentar e cadastrar até 3 (três) condutores auxiliares por prefixo.

**Art. 14.** É vedado ao permissionário:

I - deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Gramado;

II - conduzir veículo diverso daquele do qual seja titular.

Parágrafo único. Excetua-se à vedação estabelecida neste artigo, a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento, acompanhado da documentação



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

**Art. 15.** Em caso de evento que implique na impossibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou penalidade de suspensão do direito de dirigir, é facultado ao permissionário requerer à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, por até 180 (cento e oitenta) dias, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar.

§1º A Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana analisará o requerimento e terá o prazo de 15 dias, para deferir ou não.

§2º Em caso de deferimento e decorrido o prazo previsto no caput do artigo, sem a renovação da CNH ou o pleno cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, a permissão será cassada por ato do Prefeito Municipal, em processo administrativo que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa.

### **CAPÍTULO III REQUISITOS DOS VEÍCULOS DE TÁXI**

**Art. 16.** Os veículos disponibilizados para o serviço de táxi terão uma capacidade de, no máximo, 7 (sete) passageiros e idade máxima de 05 (cinco) anos, contados do ano de fabricação.

§1º As demais exigências serão fixadas através de decreto municipal ou no edital de licitação.

§2º Vencida a vida útil do veículo, deverá ser finalizada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

**Art. 17.** Todo veículo utilizado no serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi deverá:

I – estar licenciado no Município de Gramado, emplacado na categoria aluguel, mediante alvará de tráfego previamente expedido pelo Município de Gramado; e

II – estar registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN-RS), ressalvados os casos de financiamento ou arrendamento mercantil por entidade de crédito, em nome da financiadora, arrendadora ou alienante com reserva de domínio.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Art. 18.** O veículo do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi deverá encontrar-se caracterizado na forma da legislação vigente e conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana com:

- I - adesivos obrigatórios;
- II - pintura na cor padrão Branca;
- III - caixa luminosa com a palavra “TÁXI” em letras maiúsculas, com o número correspondente ao prefixo no teto do veículo e tamanho máximo de 30 cm por 10 cm;
- IV – Taxímetro.

**Art. 19.** O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos permissionários, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo e informativo de interesse público.

**Art. 20.** Havendo demanda e mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços internos nos veículos, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade:

- I - de natureza político partidária, que contrarie os bons costumes;
- II - que interfira negativamente na educação dos usuários; ou
- III - de locais e empreendimentos turísticos de outros municípios.

Parágrafo único. Parte do valor aferido pelos permissionários com a receita adicional de publicidade deverá reverter para o Poder Concedente, para investimentos em infra-estrutura de prestação dos serviços de táxi, no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total.

### **Seção I**

#### **Da fiscalização dos veículos de Táxi**

**Art. 21.** Os veículos de táxi serão vistoriados anualmente, sendo obrigação dos permissionários o agendamento de data na Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A inspeção do veículo poderá, conforme o caso e a critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, ser efetuada:

- I - junto ao setor específico de inspeção veicular credenciado;
- II - em movimento, nas vias urbanas, em caso de que a fiscalização de trânsito e transporte necessitar verificar seu funcionamento;
- III - por teste de rodagem, em esteira rolante ou equipamento similar, em caso de o inspetor necessitar verificar seu funcionamento;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

IV - nas vias e pontos de estacionamento do Município de Gramado, por abordagem; e

V - nas demais dependências da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana se assim necessário.

### **CAPÍTULO IV REQUISITOS DOS CONDUTORES DE TÁXI**

**Art. 22.** A atividade profissional de condutor de táxi será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido pelo Poder Executivo ou por entidade por ele reconhecido;

III - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão municipal - ICTP;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo; e

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

§1º No caso de habilitação na categoria B, será exigido 02 anos de carteira definitiva.

§2º As demais exigências serão dispostas por Decreto ou no edital de licitação.

**Art. 23.** A função de condutor de táxi, seja na condição de permissionário, de condutor auxiliar autônomo ou de condutor auxiliar empregado, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de ICTP-T, documento de porte obrigatório no veículo com foto do condutor, para a execução do serviço, que possuirá validade de 1 (um) ano contados da sua expedição.

§1º A ICTP-T somente será emitida ou renovada em favor do condutor de táxi que apresentar as certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estaduais e Federais, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§2º A ICTP-T dos condutores auxiliares terá caráter geral, não vinculado aos veículos em que venham a exercer a função, ficando a efetiva execução do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi condicionada:

I - ao limite de 3 (três) veículos, aos quais o condutor auxiliar poderá ser concomitantemente vinculado; e

II - ao cumprimento, pelo permissionário, do dever de manter atualizado, junto à Secretaria Municipal de Trânsito e mobilidade Urbana, o registro dos taxistas que executam o serviço em seu veículo, inclusive com a comprovação de cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, quando aplicável.

§3º É vedada a execução do serviço pelo condutor auxiliar sem a prévia concordância do permissionário e a autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade urbana.

§4º São obrigações dos permissionários, relativamente aos seus condutores auxiliares:

I - solicitar à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, previamente, autorização para que o condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte com o prefixo; e

II- informar, através do Protocolo do Município, à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, imediatamente, os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função junto ao prefixo, de modo a ser dada a devida baixa no registro.

**Art. 24.** O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta lei.

§1º O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

§2º Os auxiliares deverão submeter-se às mesmas exigências do condutor permissionário dispostas nesta Lei e em regulamentos municipais.

**Art.25.** É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregado e servidores da Administração Direta ou da Administração Indireta operar no serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi, na qualidade de permissionário.

## CAPÍTULO V



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 26.** Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar, nos termos de regulamento municipal.

**Art. 27.** Os pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi, divididos nas seguintes categorias:

- I - ponto fixo;
- II - ponto livre; e
- III - ponto eventual.

§1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e representado por meio de supervisor eleito pelos permissionários autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, para operar no respectivo ponto.

§2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar observado o limite de vagas definido.

§3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§5º Conforme se apresentar necessário, a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§6º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observarem as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizado regular ou excepcionalmente.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Art. 28.** Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam e análise discricionária da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 29.** O ponto fixo deverá manter disponível linha telefônica fixa no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na carroceria dos respectivos prefixos, bem como na Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Ficam vedados:

I - a cobrança de quaisquer adicionais aos passageiros não previstos na legislação; e

II - o acionamento de taxímetro em momento diverso ao da chegada do veículo no local de embarque solicitado pelo passageiro, ocasião em que o equipamento registrador deverá apontar, tão somente, o valor da bandeirada inicial.

**Art. 30.** Todos os pontos fixos deverão possuir um responsável, denominado supervisor, que será eleito pela maioria simples dos permissionários ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembléia geral em que será procedida a eleição, pelo período de 02 (dois) anos.

§1º A função de supervisor somente poderá ser exercida por permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

§2º No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) por permissionário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

**Art. 31.** O supervisor é o responsável, perante a Associação que representa a classe dos taxistas e Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, para assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

**Art. 32.** Os supervisores deverão zelar pela disciplina e pela manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 33.** O Poder Público municipal fixará as tarifas dos serviços de táxi através de decreto e regulamentará a metodologia de cálculo a ser observada.

Parágrafo único. A tarifa será reajustada anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir.

**Art. 34.** O preço das tarifas contemplará o reembolso do valor do investimento necessário aos serviços, o ressarcimento dos custos de manutenção e o lucro admitido em direito, considerando o tempo máximo dos contratos de concessão firmados.

§1º As tarifas poderão ser revistas sempre que necessário ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, considerando-se as variáveis incidentes admitidas na Lei n.º 8.666/ 93 e na Lei N.º 8.987/95.

§2º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§3º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 35.** Os permissionários e ou condutores do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi no Município de Gramado/RS poderão utilizar a Bandeira II, nos seguintes horários:

I - das 22 horas às 6 horas de segunda a sexta-feira;

II - a partir das 12 horas de sábado até às 06 horas de segunda-feira.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS**

**Art. 36.** Sem prejuízo das demais obrigações elencadas em capítulo específico desta Lei, incumbe aos permissionários:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos, os documentos exigidos pelos regulamentos municipais e todas as condições de segurança e higiene;

III – entregar documentos e prestar informações sempre que solicitado pelo



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

Poder Concedente;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de táxi, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte individual de passageiros;

X - tratar os usuários e a fiscalização municipal com a necessária cortesia e urbanidade;

XI – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos permissionários serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

**Art. 37.** Os táxis do Município de Gramado deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechada durante todo o deslocamento.

§1º Os objetos que excederem 3 (três) volumes de mão, será utilizada bandeira 2, desde que a acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§2º Em caso de passageiros com necessidades especiais, deverá ser realizada a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, incluindo o cão guia do usuário com deficiência visual, para a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles.

§3º Quaisquer volumes diversos daqueles indicados no §1º e §2º deste artigo deverão ser acondicionados no porta-malas do veículo.

§4º As especificações de peso ou dimensões das malas, dos volumes e dos objetos de pequeno, médio ou grande porte serão objeto de regulamentação por decreto,



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

que estabelecerá, ainda, os tipos e as quantidades de objetos que facultarão ao taxista a cobrança de adicional tarifário.

§5º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, vedado o transporte de animais de grande porte.

§6º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§7º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não implique obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO**

##### **Seção I**

##### **Da apuração da Infração**

**Art. 38.** O poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 39.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos condutores, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais instruções complementares.

**Art. 40.** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

**Art. 41.** Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviada aos permissionários com as penalidades e medidas administrativas previstas neste Regulamento.

§1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de arquivamento do mesmo.

§2º No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

**Art. 42.** O Auto de Infração conterá:



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

- I - o nome do operador, sempre que possível;
- II – a placa ou o chassi do veículo, exceto no caso de permissão sem veículo;
- III – a marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV - local, data e hora da constatação da infração;
- V - irregularidade constatada;
- VI - identificação do agente.

**Art. 43.** A Notificação de Penalidade conterà:

- I - nome do permissionário;
- II- nome do infrator;
- III- dispositivo infringido e sua descrição;
- IV- local, data e hora da constatação da infração;
  
- V - identificação do agente;
- VI - placa ou chassi do veículo, sempre que possível;
- VII - número da permissão.

**Art. 44.** O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados no momento da constatação da infração.

**Art. 45.** O permissionário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração será responsabilizado pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.

## **Seção II Das Penalidades**

**Art. 46.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão do condutor;
- IV – suspensão da permissão;
- V – cassação do Alvará de autorização do condutor auxiliar;
- VI – cassação da permissão e do Alvará de Autorização do permissionário.

**Art. 47.** Caberá ao Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana aplicar as penalidades, no caso da infração regulamentar tipificada neste Regulamento e com penalidade de cassação de permissão e/ou de Alvará de autorização, após processo



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, considerando o prontuário do processado.

**Art. 48.** A definição da penalidade a ser aplicada considerará, em qualquer caso:

I – o histórico dos infratores e a gravidade das infrações anteriores;

II – a presteza na resolução dos problemas apontados pela fiscalização;

III – o grau de risco a que os usuários do serviço público e a comunidade foram expostos;

IV – a culpa como atenuante e o dolo como agravante.

### **Seção III**

#### **Das Medidas Administrativas**

**Art. 49.** Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I - apreensão da autorização de tráfego;

II – apreensão do veículo;

III - apreensão do Alvará de autorização.

**Art. 50.** A apreensão da autorização de tráfego será aplicada nos seguintes casos:

I - quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização do Poder Concedente;

II - quando o operador, no exercício da atividade, estiver com o Alvará de autorização suspenso ou cassado;

III - quando o operador, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

IV - quando o operador, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V - quando o operador, no exercício da atividade, utilizar pontos de táxi em áreas particulares, não-regulamentados pelo órgão municipal;

VI - quando o operador não dotar o veículo com os equipamentos exigidos neste Regulamento ou sem caracterizá-lo de acordo com exigências do Poder Concedente;

VII - quando o operador não mantiver o veículo segundo características constantes no Certificado de Aferição do Taxímetro expedido pelo INMETRO–IPEM, desobedecer a cronograma de aferição do taxímetro ou alterar o combustível original do veículo sem submetê-lo à Inspeção Veicular;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

VIII - quando a Autorização de Tráfego estiver vencida;

IX - quando o operador não regularizar a situação de veículo furtado ou roubado junto ao Poder Concedente;

X - quando o veículo estiver operando o serviço em más condições de conservação;

XI - quando o operador alterar, acrescentar ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pelo órgão municipal;

XII - quando o veículo estiver operando sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando defeituosos ou violados, exceto o guia de logradouros;

XIII - quando o operador substituir o taxímetro sem autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;

XIV - quando o veículo estiver operando em más condições de funcionamento ou de segurança;

XV - quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida;

XVI - quando o operador exercer a atividade estando com a permissão extinta;

XVII - quando pessoa não-autorizada pelo órgão municipal ou cadastrada em permissão de outro permissionário estiver operando o veículo em serviço;

XVIII - quando o permissionário deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;

XIX - quando a Autorização de Tráfego estiver adulterada, falsificada, declarada extraviada, furtada ou roubada.

**Art. 51.** A apreensão do veículo será aplicada nos seguintes casos:

I - quando o operador abandonar o veículo no ponto de táxi por mais de 30 (trinta) minutos;

II - quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização do Poder Concedente;

III - quando o operador, no exercício da atividade, estiver com o Alvará de autorização suspenso ou cassado;

IV - quando o operador, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V - quando o operador, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VI - quando o operador estiver prestando serviço com veículo não cadastrado no poder concedente;

VII - quando o veículo estiver operando o serviço sem Autorização de Tráfego ou com a mesma vencida há mais de 2 (dois) dias;

VIII - quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

IX - quando o veículo estiver operando o serviço sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

X - quando o veículo estiver operando o serviço movido a gás liquefeito de petróleo;

XI - quando o operador não regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao Poder Concedente;

XII - quando pessoa não-autorizada pelo órgão municipal, ou cadastrada em permissão de outro permissionário estiver operando o veículo em serviço;

XIII - quando o veículo estiver operando o serviço, estando o operador com a permissão extinta.

**Art. 52.** A apreensão do Alvará de autorização será aplicada nos seguintes casos:

I - quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização do Poder Concedente;

II - quando o operador, no exercício da atividade, estiver com o Alvará de autorização cassado;

III - quando o operador efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal;

IV - quando o operador, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V - quando o operador, no exercício da atividade, estiver cumprindo pena, se for condenado por crime doloso ou culposo, salvo nos casos de autorização judicial;

VI - quando o operador exercer as atividades vedadas neste Regulamento;

VII - quando o operador, no exercício da atividade, estiver com a CNH diferente da categoria exigida, suspensa ou ainda falsificada;

VIII - quando o operador, no exercício da atividade, transportar substância entorpecente ou alucinógena;

IX - quando o Alvará de autorização estiver adulterado, falsificado, declarado extraviado, furtado ou roubado;

X - quando o Alvará de autorização estiver fora do prazo de validade;

XI - quando o operador estiver exercendo a atividade com a permissão extinta;

XII - quando o veículo estiver operando o serviço movido a gás liquefeito de petróleo.

**Art. 53.** As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas neste Regulamento.

**Art. 54.** Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores ao cometimento da mesma.

**Art. 55.** As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

simultaneamente.

**Art. 56.** O não pagamento da multa acarretará na sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 57.** A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, obedecendo à forma e os prazos previstos na Lei nº 3.204, de 26 de dezembro de 2013.

**Seção IV**  
**Da Defesa e do Recurso**

**Art. 58.** Das penalidades aplicadas pelo órgão municipal caberá defesa ao órgão Municipal e Recurso a Comissão formada por 01 membro da Associação Representativa da Classe, 01 membro da Secretaria Municipal de Trânsito e 01 Representante de órgão ligado ao Detran.

§1º A defesa terá efeito suspensivo.

§2º A defesa e o recurso poderão ser interpostos pelos condutores ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

**Seção V**  
**Dos Deveres dos Condutores e suas funções**

**Art. 59.** São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 53,20 a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e, que não caracterize outra atividade profissional;

II - manter o Fixador de Alvará de autorização fixado no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central;

III - emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário;

IV - manter a caixa luminosa disposta na parte dianteira superior central do teto e conforme especificação vigente do CONTRAN.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

**Art. 60.** São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 85,13 a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

II - aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação da via, nos termos da legislação específica;

III - tratar com urbanidade e polidez os usuários, os agentes de fiscalização e o público em geral;

IV - acionar o taxímetro "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2" de acordo com a condição de operação do veículo;

V - providenciar troco para o usuário;

VI - usar cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo;

VII - equipar o veículo com GPS para facilitar a localização de logradouros;

VIII - manter os documentos de forma visível, em local e posicionamento determinados pelo órgão municipal;

IX - permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia.

**Art. 61.** São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 127,09 a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - entregar ao órgão municipal ou a quem esta delegar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido pelos usuários;

II - restituir os valores recebidos indevidamente;

III - permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado.

**Art. 62.** São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 191,54 a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - manter-se com ética e decoro moral;

II - observar as normas de segurança no momento do embarque e desembarque e na condução do veículo, sem colocar em risco os usuários do serviço público e a



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

comunidade em geral.

**Seção VI**  
**Das Proibições aos Condutores**

**Art. 63.** São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 53,20 a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I - abastecer o veículo enquanto estiver com usuário;
- II - recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
- III - recusar usuário, salvo nos casos em que este se encontre em estado de visível embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, ou em situações em que possa causar danos ao veículo e/ou ao condutor;
- IV - retardar propositadamente a marcha do veículo;
- V - usar cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo;
- VI - lavar ou permitir que seja lavado o veículo estacionado no ponto de táxi;
- VII - jogar objeto ou detrito na via pública;
- VIII - embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
- IX - à noite, manter a caixa luminosa acesa quando estiver transportando usuário.

**Art. 64.** São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 85,13, a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I - fumar enquanto estiver conduzindo usuário;
- II - perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- III - afixar publicidade não autorizada no ponto de táxi;
- IV - instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização;
- V - usar bagageiro externo quando em serviço.

**Art. 65.** São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, cuja inobservância constitui-se em infrações



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 127,69, a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I - angariar usuário usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- II - desobedecer à fila no ponto de táxi;
- III - abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto.

**Art. 66.** São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 191,54 a partir da segunda advertência; suspensão a partir da terceira incidência; apreensão do veículo nas condutas graves, considerados os riscos a que os usuários e terceiros foram expostos, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I - conduzir o veículo com lotação acima da permitida pelo órgão municipal;
- II - cobrar tarifa diferenciada da estabelecida na tabela em vigor;
- III - seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- IV - prestar serviço sem utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório;
- V - usar bandeira 2 (dois) indevidamente;
- VI - acionar taxímetro sem o conhecimento do usuário;
- VII - cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portador de necessidade especial;
- VIII - dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros;
- IX - efetuar o serviço de táxi em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização do Poder Concedente;
- X - exercer a atividade com o Alvará de autorização suspenso ou cassado;
- XI - praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço.

**Art. 67.** São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com apreensão do registro do condutor; cassação do Alvará de autorização e cassação da permissão, definidas em processo administrativo, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

- I - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas;



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

II - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

III - exercer as atividades vedadas, conforme situações previstas neste Regulamento;

IV - exercer a atividade estando em cumprimento de suspensão regulamentar;

V - expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;

VI - ameaçar ou agredir fisicamente o agente de trânsito;

VII - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

VIII - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal;

IX - exercer a atividade com CNH suspensa e/ou falsificada;

X - exercer a atividade transportando substância entorpecente ou alucinógena;

XI - prestar serviço com veículo não cadastrado na Poder Concedente.

### **Seção VII**

#### **Dos Deveres dos Permissionários**

**Art. 68.** São deveres dos permissionários cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 53,20 a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares;

II- apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos neste Regulamento;

III - comunicar formalmente ao Poder Concedente acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de dois dias úteis.

**Art. 69.** São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 85,13 a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - portar no veículo os documentos exigidos neste Regulamento e dentro dos seus prazos de validade.

**Art. 70.** São deveres dos permissionários cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 127,69, a partir da segunda advertência e suspensão a partir da terceira incidência,



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos, por pessoal credenciado pelo órgão municipal.

**Art. 71.** São deveres dos permissionários cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 191,54, a partir da segunda advertência; suspensão a partir da terceira incidência e apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - manter no veículo os equipamentos exigidos neste Regulamento, bem como caracterizá-lo de acordo com exigências do Poder Concedente;

II - submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo órgão municipal;

III - Manter os veículos segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO–IPEM constantes no certificado de aferição do taxímetro, obedecendo ao cronograma de aferição e Certificado de Segurança Veicular de veículos movidos a gás;

IV - Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao Poder Concedente quando o mesmo for recuperado.

### **Seção VIII**

#### **Das Proibições dos Permissionários**

**Art. 72.** São proibições dos permissionários cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 53,20 a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização do Poder Concedente;

II - permitir que o veículo opere em más condições de higiene.

**Art. 73.** São proibições dos permissionários cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 85,13 a partir da segunda advertência e apreensão do veículo, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - permitir que o veículo opere em más condições de conservação.

**Art. 74.** São proibições dos permissionários cuja inobservância constitui-se em



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 127,69, a partir da segunda advertência; apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - alterar, acrescentar e/ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pela Administração;

II - deixar de prestar as informações solicitadas pelo órgão municipal em 7 (sete) dias úteis a partir da data da solicitação.

**Art. 75.** São proibições dos permissionários cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 191,54 a partir da segunda advertência; apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando os mesmos defeituosos ou violados;

II - substituir o taxímetro sem a prévia autorização do Poder Concedente;

III - permitir que o veículo opere em más condições de funcionamento e/ou de segurança;

IV - permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

V - identificar como infrator pessoa não-cadastrada na permissão no momento da infração;

VI - permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.

**Art. 76.** São proibições dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com multa de R\$ 191,54, Cassação do Alvará de autorização e Cassação da Permissão, observado o grau de risco a que os usuários e terceiros foram expostos, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - deter permissão enquadrada nas hipóteses de extinção previstas neste Regulamento;

II - permitir que pessoa não-autorizada pelo órgão municipal, ou cadastrada em permissão de outro permissionário, opere o veículo, quando em serviço;

III - efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal;

IV - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

V - deixar de apresentar veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal e



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

aprovada pelo órgão municipal por um período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VI - deixar de apresentar veículo para cadastro no sistema depois de expirado o prazo de reserva de permissão.

### **CAPÍTULO IX DA LICITAÇÃO DAS PERMISSÕES**

**Art. 77.** Todas as permissões de serviço público serão objeto de prévia licitação, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais disposições legais cabíveis, nas condições estabelecidas por decreto municipal, no instrumento editalício e demais normas ou atos regulamentares expedidos pelo Município.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços de táxi será planejada e operada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 78.** No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

II – a melhor proposta técnica, com a tarifa fixada no edital;

III- a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

IV – a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

### **CAPÍTULO X DOS CONTRATOS DE PERMISSÕES**

**Art. 79.** Os contratos serão anexados ao edital de licitação, para conhecimento prévio dos interessados sobre as cláusulas dispostas, que devem guardar relação com as disposições essenciais da legislação federal.

**Art. 80.** O Poder Público dará amplo acesso aos interessados aos dados e estudos que fundamentaram o edital e o contrato anexo, e fornecerá informações adicionais requeridas sobre os serviços a serem contratados, para que os licitantes possam oferecer propostas adequadas ao objeto licitado.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Art. 81.** Incumbe ao permissionário a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

**Art. 82.** É expressamente vedada à transferência da permissão, devendo os mesmos reverterem ao poder concedente, na hipótese de impossibilidade de prestação pelos contratados.

### **CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DAS PERMISSÕES**

**Art. 83.** As permissões de serviço de táxi extinguem-se nos termos da legislação aplicável, em especial:

- I - advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;
- II - renúncia à permissão;
- III - revogação da permissão;
- IV - rescisão contratual;
- V - anulação da permissão;
- VI - encampação da permissão;
- VII – caducidade da permissão;
- VIII - cassação da permissão.

§1º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, quando cabível.

§2º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial do contrato, a critério do poder concedente, facultando-se alternativamente a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação nacional aplicável e as especiais decorrentes da presente Lei.

§3º Ao permissionário é facultada a iniciativa de rescisão contratual, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, devendo ser assegurada a prestação dos serviços, pelo permissionário, até decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 84.** Extinta a permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, quando for o caso.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

Parágrafo único. O operador que tenha sido penalizado por cassação, para habilitar-se à nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação da cassação.

### **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 85.** As permissões para a execução do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi - serão destinadas a título precário às pessoas físicas que se enquadrem nas condições da Lei Federal nº 12.468/2011, a qual dispõe sobre a regulamentação da profissão de taxista, bem como os requisitos desta Lei, mediante processo licitatório através da modalidade concorrência.

§1º Ficam mantidas as permissões dos atuais permissionários que tenham sido concedidas sem licitação pelo prazo e regras estabelecidos nesta Lei, a contar da sua publicação.

§2º Encerrado o prazo destas permissões, ressalvado o direito de prorrogação previsto no artigo 87, deverão submeter-se à concorrência para a obtenção de nova permissão.

**Art. 86** Ocorrerá à extinção da permissão outorgada nos seguintes casos:

- I - completar o permissionário 70 (setenta) anos de idade;
- II - incapacidade física que impeça o exercício regular da permissão;
- III - invalidez permanente;
- IV - incapacidade declarada judicialmente;
- V - renúncia;
- VI - revogação, por interesse público;
- VII - anulação.

**Art. 87** As permissões terão validade por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogadas, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* é cabível ao permissionário que não tenha sido reprovado no processo de avaliação previsto nos artigos 88 e 89 desta lei e mediante o pagamento de valor igual ao da última permissão licitada pelo Município, reajustado anualmente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Art. 88** Será realizada avaliação a cada 05 (cinco) anos, de forma individual, mediante os seguintes critérios e pontuação:

I - multas de trânsito com veículo cadastrado - 1 ponto cada multa;

II - acidentes de trânsito culposo ou doloso envolvendo o veículo - 2 pontos para cada acidente;

III - advertências e/ou multas aplicadas pelo Poder Executivo - Grupo A - 1 ponto para cada infração;

IV - advertências e/ou multas aplicadas pelo Poder Executivo - Grupo B - 1,5 pontos para cada infração; e

V - suspensão e/ou multas aplicadas pelo Poder Executivo - Grupo C - 3 pontos para cada infração.

**Art. 89** O permissionário que atingir 10 (dez) pontos em uma avaliação, segundo os critérios estabelecidos no art. 88, terá automaticamente sua permissão suspensa, instaurando-se processo administrativo para a cassação da permissão.

Parágrafo Único. Se o permissionário somar 10 (dez) pontos em duas avaliações, não será prorrogada a permissão, definida no art. 87.

**Art. 90** Das decisões do processo de avaliação caberá defesa e recurso na forma do artigo 58 da presente lei.

**Art. 91.** Os valores das penalidades serão reajustados anualmente, tendo como base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir.

**Art. 92.** A cassação da permissão será precedida de processo administrativo especial, a cargo da comissão constante no caput do Art. 58..

**Art. 93.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

**Art. 94.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.

**Art. 95.** Revogam-se as Leis 806/1986, 815/1987, 854/1988, 874/1988, 883/1988, 1008/1981, 1454/1996, 1496/1997, 1526/1997, 2071/2003, 2570/2007, 3148/2013 e 3168/2013.



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

Gramado, 20 de novembro de 2015.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

**Exmo. Sr. Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre as normas para execução do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi no Município de Gramado/RS e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para dispor sobre as normas para execução do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi no Município de Gramado/RS.

O presente projeto tem por objetivo atualizar a Lei que regulamenta o serviço de veículos de aluguel “táxi” no Município de Gramado, melhorando inclusive as formas de fiscalização das concessões.

Devido ao grande número de turistas, e ainda aos grandes eventos de negócios promovidos na cidade, identificamos a necessidade de aumentar a frota existente, e ainda, regulamentar as placas de táxi existentes.

Considerando que o município tem em vigor uma concessão de 10 (dez) anos de outorga, sugerimos pelo presente que seja firmado a data limite para extinção das atuais licenças em também 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período, se atender aos critérios de avaliação e com pagamento de valor correspondente a última licitação, isentando o município da recusa de receita.

Com a criação da Secretaria de Trânsito, hoje temos uma fiscalização mais direta, e ainda, a preocupação de melhorar a legislação, para assim termos uma fiscalização mais forte e atuante.

Ressalta-se que este Projeto foi construído após a realização de inúmeras reuniões com representantes da classe, acompanhados de advogados do sindicato e de advogados representantes da associação dos motoristas de Caxias do Sul que os representa e da assessoria contratada para o melhor encaminhamento deste Projeto de Lei.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 20 de novembro de 2015.

**NESTOR TISSOT**

**Prefeito Municipal de Gramado**

**André Castilhos dos Reis**

**Secretario Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana**

**Ciente e de Acordo:**

**Christiane Balzaretto Bordin**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Marcos Caleffi Pons**  
**Procurador-Geral do Município**

**Débora Brantes**  
**Procuradora Adjunta**



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral